



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001925/2002-89
Recurso nº 152.356 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.057 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - Toma-se como ato processual inexistente e inválido, a decisão de primeira instância inconclusa, e sem a identificação com assinatura da autoridade julgadora.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO

Presidente



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROGÉRIO GARCIA PERES e
CHERYL BERNO.

Relatório

JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento relativo aos trimestres do ano calendário de 1997 ao crédito tributário, consolidado às fls.01, consubstanciado no seguinte auto de infração, com ciência do sujeito passivo em 13/08/2002 (AR. fls.16):

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 7.323,33, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora (fls.02/08).

A exigência relativa ao IRPJ, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.08), decorre da falta de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no valor de R\$ 79.124,19, relativo aos quatro trimestres do ano calendário de 1997, uma vez que o contribuinte não observou o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (fls.09), que faz parte integrante do Auto de Infração, com ciência do interessado em 13/08/2002 (fl.07 e 16).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP) considerou procedente o lançamento tributário em decisão proferida no Acórdão nº 10.403, de 09/01/2006, (fls.129/138), cuja ementa transcrevo:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997 Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO.*

A cada período de apuração deve ser reconhecida a parcela de realização do lucro inflacionário acumulado, na forma legalmente prevista.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1997 Ementa: PRAZO DECADENCIAL. LUCRO INFLACIONÁRIO.

A decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir do exercício em que deve ser tributada sua realização.

Inconstitucionalidade. Arguição.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

Juros De Mora. Selic.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.

A prescrição constitucional que limita os juros de mora é norma de eficácia contida e dependente de legislação complementar.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

Lançamento Procedente"

A empresa foi cientificada da mencionada decisão em 18/04/2006, conforme Aviso de Recebimento (AR) às fls.144, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes em 17/05/2006, (fls.145/156).

A Recorrente, apresenta em sua defesa, em síntese, as seguintes razões:

- *que, há cerceamento ao direito de defesa, por entender que não fora considerado o Parecer Cosit nº 02/09, bem como a revogação da Lei nº 8.200/91.*

- *que, se operou a decadência para tributar saldos de 1995, diante do disposto no art.173 do CTN*

- *que, da leitura do Termo de Verificação depreende-se que a autuação deveu-se ao fato da Recorrente não ter oferecido parcela correspondente ao lucro inflacionário de 1995 que é reflexo de saldo contábil não existente.*

- *que, em momento algum fez opção pela correção complementar e nem lançou em seus balanços valores referentes ao IPC/89/90, valores somente constantes na base de dados da Receita Federal, pelo que requer perícia/diligência contábil/fiscal para que seja provado que nunca existiu controle contábil de valores que deveriam ser adicionados como saldo credor de correção monetária;*

- *que o lucro inflacionário é uma ficção que não representa uma aquisição de disponibilidade econômica, ou jurídica conforme definido no art.43 do CTN, assim não ocorre o fato gerador do tributo sob pena de ofensa ao art.110 do CTN;*

- *que, a multa no percentual de 75% é confiscatória, e, absurda e ilegal é a cobrança de juros selic*

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

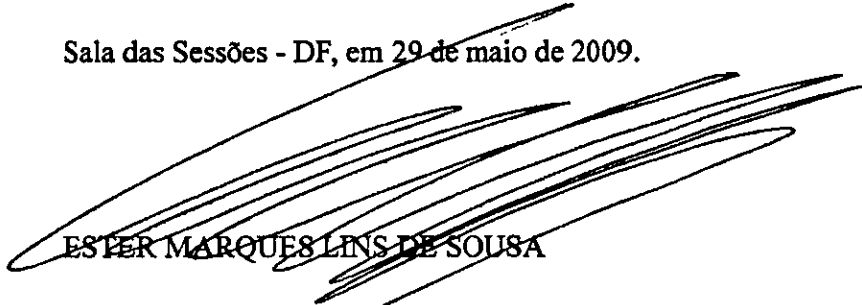
O recurso voluntário apresentado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Registre-se que, do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 (base de cálculo do lucro inflacionário a realizar) não foram expurgados os valores não realizados nos anos anteriores. Assim, apesar de constar na análise do mérito e ementa que a “*cada período de apuração deve ser reconhecida a parcela de realização do lucro inflacionário acumulado, na forma legalmente prevista*” e que a “*decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir do exercício em que deve ser tributada sua realização*”, o lançamento fora considerado totalmente procedente, o que atrita os fundamentos com a conclusão e resulta em aparente cerceamento ao direito de defesa.

Compulsando-se os autos constata-se que falta ao *Acórdão nº 10.403, de 09/01/2006, (fls.129/138)*, a conclusão do voto condutor do referido ato, bem como a identificação com assinatura da autoridade relatora (fl.138).

Diante do exposto, voto no sentido de acolher como ato processual administrativo inexistente, e, inválida, a decisão de primeira instância inconclusa, e sem a identificação com assinatura da autoridade competente, e, por consequência, determinar o retorno do processo à DRJ de origem para proferir nova decisão na boa e devida forma. *Rgo*

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2009.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA